



PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA

Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

LEI Nº: 008/98

O Prefeito Municipal de Brejetuba-ES., senhor João do Carmo Dias, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Dispõe sobre Plano de Carreira e Vencimentos dos Profissionais do Magistério Público Municipal do Município de Brejetuba, Estado do Espírito Santo.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES DO PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTO

Art. 1º - É instituído, na forma da presente Lei, o Plano de Carreira e vencimentos dos Magistério Público Municipal do Município de Brejetuba, Estado do Espírito Santo, com os objetivos de organizar estruturar e disciplinar em suas disposições específicas a carreira do magistério, no âmbito da educação infantil e do ensino fundamental, alicerçado nas seguintes diretrizes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA

Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

- I - ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - crescimento funcional baseado na titulação ou habilitação;
- IV - piso salarial profissional para o efetivo exercício das funções do magistério;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho como estímulo ao desempenho em sala de aula;
- VII - melhoria da qualidade do ensino.

Art. 2º Aplicam-se ao Magistério Público Municipal, no que couber, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Brejetuba - Lei nº 06, de 04 de 02 de 1998 e alterações dela decorrentes.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 3º A carreira do magistério público municipal será integrada por cargos de professor e de pedagogo, de provimento efetivo, estruturando-se em classes, em níveis correspondentes à formação do profissional e em referências indicativas do crescimento na carreira.

Art. 4º A estrutura prevista no artigo anterior considera, para efeitos desta lei:

- I - **cargo** - o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas pelo Município ao profissional do magistério, caracterizado por criação em lei, denominação própria, número certo, atribuições específica e pagamento pelos cofres municipais;
- II - **classe** - a divisão básica da carreira, contendo um determinado número de cargos na mesma natureza e denominação, segundo atribuições assemelhadas e grau de complexidade, etapas da educação básica de ensino e nível de formação profissional;





PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA

Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

III - **nível** - a unidade básica da estrutura da carreira, indicadora do nível da formação profissional exigida, independentemente da classe a que pertence, que determina o valor inicial do vencimento-base;

IV - **piso de vencimento salarial profissional** - a unidade de valor monetário mínimo estabelecida para a carreira;

V - **quadro do magistério** - categoria de servidor legalmente investido em cargo público municipal de provimento efetivo no exercício de função de magistério;

VI - **funções do magistério** - conjuntos de atribuições desempenhadas na escola ou em órgãos e unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação por ocupantes de cargos integrantes do Quadro do Magistério, assim identificadas:

a) **função de docência**: regência de classe;

b) **função pedagógica**: administração escolar, planejamento educacional, inspeção escolar, supervisão escolar, coordenação de área, coordenação escolar, orientação educacional, pesquisa educacional, direção de unidade escolar, acompanhamento/control e avaliação de atividades educacionais, assessoramento em assuntos educacionais, outras atividades de natureza semelhante;

VIII - **categoria funcional** - o conjunto de cargos do magistério;

IX - **Ascensão funcional** - é a passagem do profissional da educação efetivo, estável de um nível de habilitação para outro superior dentro da mesma classe;

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 5º A carreira do magistério será iniciada com o provimento de cargo do Quadro do Magistério, precedido de concurso público de provas e títulos, na forma das disposições desta Lei e de norma dela decorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA

Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

Art. 6º A carreira do magistério far-se-á em trajetória ascendente de valorização profissional, organizada por cargos de provimento efetivo de professor, conforme Anexo I, assim identificados:

I - por classe: segundo a natureza e complexidade das atribuições, do segmento e/ou modalidade de ensino no âmbito do efetivo exercício do magistério:

- a) **classe A** - integrada pelos cargos de Professor A;
- b) **classe B** - integrada pelos cargos de Professor B;
- c) **classe P** - integrada pelos cargos de Pedagogo P

II - por nível:

- a) **Nível I** - formação docente em nível médio, na modalidade Normal;
- b) **Nível II** - formação em curso de nível médio completo, na modalidade normal acrescida de estudos adicionais;
- c) **Nível III** - formação em nível superior em Curso de Licenciatura de Curta Duração.
- d) **Nível IV** - formação em nível superior em Curso de Licenciatura de Graduação Plena; ou em Programas de formação Pedagógica para Portadores de diplomas de educação superior nos termos da Resolução número 2 de 28 de junho de 1997, do Conselho Nacional de Educação; ou formação específica de profissionais da Educação em nível superior em Curso de Pedagogia; ou formação em curso Normal Superior.
- e) **Nível V** - formação em nível superior em Curso de Licenciatura de Graduação Plena; ou em Programas de formação Pedagógica para Portadores de diplomas de educação superior nos termos da Resolução número 2 de 28 de junho de 1997, do Conselho Nacional de Educação; ou formação específica de profissionais da Educação em nível superior em Curso de Pedagogia; ou formação em curso Normal Superior; acrescida de Pós Graduação obtida em curso de especialização com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA

Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

f) **Nível VI** - formação em nível superior em Curso de Licenciatura de Graduação Plena; ou em Programas de formação Pedagógica para Portadores de diplomas de educação superior nos termos da Resolução número 2 de 28 de junho de 1997, do Conselho Nacional de Educação; ou formação específica de profissionais da Educação em nível superior em Curso de Pedagogia; ou formação em curso Normal Superior; acrescida de mestrado em Educação com defesa e aprovação de dissertação.

Art. 7º Ao professor ingressante na carreira de magistério será atribuído o nível correspondente à formação exigida para concurso.

CAPÍTULO III

DOS CARGOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 8º As atribuições dos cargos dos profissionais do quadro do magistério dispõem-se por âmbito do efetivo exercício das funções, a saber:

I - Professor A - função de educador no âmbito da educação infantil (pré-escolar) e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, na educação especial.

II - Professor B - função de docência no âmbito das quatro últimas séries do ensino fundamental e, excepcionalmente, no ensino médio, se portador de formação específica.

III - Pedagogo - função de pedagogo na especialidade, no âmbito da educação infantil e ensino fundamental, em unidades escolares e na Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - As especificações das atribuições do cargo dos profissionais do magistério, por classe e âmbito de atuação, constam do Anexo II.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA

Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

§ 2º - Excepcionalmente, os portadores de licenciatura curta poderão atuar no ensino médio de acordo com interesse da administração da educação, com base em necessidades identificadas.

Art. 9º O ocupante de cargo de Pedagogo poderá atuar em unidade de educação infantil (creche), a critério da Secretaria Municipal de Educação, de modo a assegurar a atenção educacional às crianças, através da orientação pedagógica aos profissionais não-docentes em exercício nessas unidades.

SEÇÃO II CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 10. Os cargos do quadro do magistério serão identificados pelos seguintes elementos:

I - 1º elemento - indicativo do quadro do magistério municipal: Ma

II - 2º elemento - indicativo da categoria funcional e classe:

a) Professor: PA e PB;

b) Pedagogo: PP.

III - 3º elemento - indicativo do nível I ao nível VI.

CAPÍTULO IV DA INVESTIDURA EM CARGO DO MAGISTÉRIO

Art. 11. A investidura em cargo da carreira do magistério far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, por nomeação, em caráter efetivo.

Parágrafo único: Os requisitos para investidura de cargo de que trata este artigo ficam estabelecidos de conformidade com o Anexo III, que integra esta Lei.

Art. 12. O ingresso do profissional na carreira do magistério, aprovado em concurso, far-se-á no cargo segundo a classe para a qual prestou concurso e no nível da formação exigida, comprovada mediante documentação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA

Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

CAPITULO V

DA ASCENSÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I

DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 13. Ascensão funcional é a passagem do profissional da educação efetivo, estável de um nível de habilitação para outro superior dentro da mesma classe.

§ 1º - A ascensão funcional do integrante do cargo de carreira do magistério a um nível superior depende da comprovação de uma nova formação específica prevista na hierarquia dos níveis.

§ 2º - Ocorrida a ascensão funcional, será o profissional da educação transferido, automaticamente, para o novo nível.

§ 3º - Comprovante de habilitação é o documento expedido pela instituição formadora, acompanhado de respectivo histórico escolar.

Art. 14. A Ascensão funcional terá a data - base de 1º de março de cada ano, sendo que o seu requerimento e comprovação de conclusão de novo curso deverão ser apresentados até 31 de janeiro do mesmo ano.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO DE ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 15. O profissional do magistério fará jus à nova situação funcional após atendidos os critérios de ascensão funcioanal fixados nesta Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA

Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

Art. 16. O processo de ascensão funcional será efetuado pela unidade responsável pela administração de pessoal da Prefeitura Municipal com a participação direta de representantes da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da ascensão funcional vigorarão a partir da data da protocolização do pedido, se deferido, respeitada a data-base de concessão.

Art. 17. O intertício mínimo para concorrer a ascensão funcional é de 2 (dois) anos no nível.

Art. 18 - O servidor em estágio probatório não terá direito à ascensão funcional, sendo-lhe garantido, porém, a valorização de títulos e habilitações de que é detentor quando completar o estágio probatório.

CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 19. A carga horária básica para os ocupantes de cargo de magistério é de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho.

§ 1º. - Poderá ocorrer ampliação da carga horária básica de 25 (vinte e cinco) horas para até 40 (quarenta) horas semanais de trabalho nas unidades escolares na função de docência e na função pedagógica, de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e mediante regulamentação própria.

§ 2º. A ampliação da carga horária semanal de trabalho deverá observar as seguintes situações:

1. vacância, na forma da Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA

Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

II. ampliação efetiva da carga horária do currículo escolar, por definição legal, em escola convencional;

III. funcionamento da escola em tempo integral.

IV. caracterização de necessidades de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, especialmente pela carência de professor habilitado em disciplina específica.

Art. 20. Fica facultado à Secretaria Municipal de Educação determinar aos professores e pedagogo que atuam nas unidades escolares com jornada de trabalho ampliada o retorno à carga horária básica de 25 (vinte e cinco) horas semanais, quando:

I. ocorrer redução de matrícula na unidade escolar;

II. ocorrer alteração do currículo na unidade escolar;

III. a pedido, na forma regulamentar.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, compete ao Diretor da Unidade Escolar solicitar a redução da carga horária semanal de trabalho do professor e do pedagogo.

Art. 21. A ampliação da carga horária básica na Secretaria Municipal de Educação dependerá de autorização prévia do Secretário de Municipal de Educação com apresentação de justificativa ao Conselho Municipal de Educação e anuência do profissional do magistério, incidindo exclusivamente sobre o cargo efetivo, formação de nível superior, desempenho de funções pedagógicas no campo da educação e comprovação de necessidade.

Art. 22. O vencimento do professor com atuação em carga horária de até 40 (quarenta) horas semanais de trabalho será calculado, proporcionalmente, em relação ao valor da hora de trabalho estabelecida para a carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais, em cada nível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA

Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

Art. 23. A carga horária do professor em função de docência é constituído de horas-aula e horas-atividade.

§ 1º. - O tempo destinado a horas-aula corresponderá a oitenta por cento da carga horária semanal.

§ 2º. - O tempo destinado às horas-atividade deverá ser cumprido na unidade escolar, em atendimento ao período reservado a estudos, planejamento, avaliação, desenvolvimento profissional, participação nas atividades de direção e administração da escola e à articulação com a família e comunidade.

Art. 24. A carga horária a ser cumprida no exercício da função de coordenação e direção escolar será fixada em 30 (trinta) horas.

Art. 25. Não se aplica o disposto no art. 19 e art. 22 quanto à ampliação da jornada semanal de trabalho do ocupante de dois cargos de professor em regime de acumulação legal.

CAPÍTULO VII DO VENCIMENTO-BASE

Art. 26. Vencimento-base é a retribuição pecuniária mensal devida ao professor pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao nível de formação adquirida e à referência alcançada, considerada a jornada básica de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único. As vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias serão calculadas sobre o vencimento-base.

Art. 27. A Tabela de Vencimentos-Base do Quadro do Magistério é constituída de classes níveis e está fixada no Anexo V.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA

Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

Parágrafo único. A escala dos vencimentos corresponde aos níveis.

Art. 28. O intervalo entre os níveis corresponde a 10% (dez por cento).

Art. 29. O piso do vencimento-base corresponde ao padrão inicial de cada nível, conforme disposto no Anexo V.

Art. 30. O vencimento é o valor da remuneração a que tem direito o profissional de magistério pelo efetivo exercício do cargo.

CAPÍTULO VIII DO ENQUADRAMENTO

Art. 31. O enquadramento nos cargos do quadro do magistério far-se-á em obediência aos seguintes critérios:

- I - no cargo de Professor ou no cargo de Pedagogo;
- II - na classe correspondente ao cargo para o qual o profissional de magistério prestou concurso;
- III - no nível, da seguinte forma:
 - a) no nível I, II, III, IV, V e VI

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Admite-se a contratação de serviços por tempo determinado exclusivamente para a função de docência pelo prazo máximo de 12 (doze) meses para atender necessidades temporárias, decorrentes de aposentadoria, impedimento legal ou afastamento dos servidores do magistério, da inexistência de candidato concursado face à carência de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA

Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

profissionais habilitados no município ou região, da ampliação de matrículas ou da expansão da rede escolar.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, a indicação do profissional deverá fazer-se em função de processo seletivo que avalie titulação e experiência em caso de não existir aprovado em concurso público realizado para o Magistério no prazo de sua vigência.

Art. 33. O professor contratado por tempo determinado, portador de habilitação específica, terá a remuneração equivalente ao nível correspondente à sua habilitação, conforme tabela constante no Anexo V.

§ 1º - O professor não habilitado, estudante de curso superior, que tenha concluído, no mínimo, o quarto período ou o segundo ano do curso, contratado por tempo determinado, fará jus ao vencimento previsto no nível III, na classe de professor "A".

§ 2º - O professor portador de curso superior que não de magistério, contratado por tempo determinado, fará jus a vencimento previsto na referência inicial do nível IV, na classe de professor "B".

Art. 34. A contratação por tempo determinado obedecerá aos critérios estabelecidos no artigo 27 do Estatuto do Magistério Público Municipal de Brejetuba.

Art. 35. A aposentadoria especial prevista no artigo 40, inciso III "b", da Constituição Federal, é devida apenas ao professor em efetiva regência de classe.

Art. 36 - Ficam garantidos ao servidor ocupante de cargo de magistério, os direitos e vantagens concedidos aos demais servidores estatutários, no que couber.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA

Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

Art.37- A função de Secretário escolar deverá ser exercida por profissional habilitado na área específica ou com a habilitação para o Magistério.

Art.38- O quantitativo de cargos do magistério é o constante do Anexo IV que integra esta Lei.

Art.39- Os valores dos vencimento dos professores constantes do Anexo V desta Lei.

Art.40- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento Municipal, a conta do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e de recursos próprios, ficando o Poder Executivo autorizado a promover os ajustes necessários ao orçamento vigente.

Art.41- Ficam a Administração Municipal e o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo referido no artigo 40, comprometidos em efetuar avaliação da implantação desta Lei.

Art.42- Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art.43- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 002/98.

REGISTRA-SE, PUBLICA-SE E CUMpra-SE.

Gabinete do Prefeito, 04 de fevereiro de 1998


JOÃO DO CARMO DIAS
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA

Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

Anexo I, da Lei nº/..... - Art. 6º

Quadro de cargos por classes e níveis.

Anexo II, da Lei nº/..... - Art. 8º

Descrição dos cargos de Magistério

Anexo III, da Lei nº/..... - Art. 11

Requisitos para Provimento de Cargo do Magistério

Anexo IV, da Lei nº/..... - Art. 29

Quantitativo de Cargos do Quadro Permanente do Magistério

Anexo V, da Lei nº/..... - Art. 38

Tabela Salarial do Magistério



PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA

Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

ANEXO I DA LEI Nº 008198

ART. 6º

CARGOS DO MAGISTÉRIO POR CLASSES E NÍVEIS.

CATEGORIA
FUNCIONAL

PROFESSOR A	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI
PROFESSOR B			NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI
PEDAGOGO P				NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI



PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA

Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

ANEXO II DA LEI Nº 008/98

ART. 8º

DESCRIÇÃO DE CARGOS

Cargo: P "A" e P "B"

Função: Professor A e B

Âmbito de atuação: Professor A - Educação Infantil (pré-escolar) e as quatro primeiras séries do ensino fundamental.

Professor B - quatro séries finais do ensino fundamental e no ensino médio.

Descrição Sumária das Atribuições:

- Cultivar o desenvolvimento/formação dos valores éticos.
- Ministrar aulas, ensinando o conteúdo de forma integrada e compreensível, zelando pela aprendizagem dos alunos.
- Participar do processo de elaboração e execução do projeto político pedagógico da escola.
- Participar de reuniões e outros eventos promovidos pela unidade escolar.
- Participar efetivamente do Conselho de Classe.
- Comprometer-se com o sucesso de sua ação educativa na escola, garantindo a todos os alunos o direito à aprendizagem.
- Desenvolver atividades de recuperação da aprendizagem para os alunos que dela necessitarem.
- Promover a saudável interação na sala de aula, estimulando o desenvolvimento de auto-imagem positiva, de auto-confiança, autonomia e respeito entre os alunos.
- Elaborar/selecionar/utilizar materiais pedagógicos visando estimular o interesse dos alunos.
- Propor, executar e avaliar alternativas que contribuam para o desenvolvimento do processo educativo.
- Planejar, executar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento educacional dos alunos, proporcionando-lhes oportunidades para seu melhor aproveitamento na aprendizagem.
- Buscar, numa perspectiva de formação profissional continuada, o aprimoramento do seu desempenho através de participação em grupos de estudos, cursos, eventos e programas educacionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA

Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

- Manter todos os documentos pertinentes a sua área de atuação devidamente atualizados, registrando os conteúdos ministrados, os resultados da avaliação dos alunos e efetuar os registros administrativos adotados pelo sistema de ensino.
- Registrar e fazer o acompanhamento da frequência do aluno.
- Empenhar-se pelo desenvolvimento global do educando, articulando-se com os pedagogos e com a comunidade escolar.
- Participar e/ou empreender atividades extra-curriculares da escola e dos alunos.
- Responsabilizar-se pela recuperação paralela e periódica dos alunos visando ao seu sucessor.
- Executar e cumprir a carga horária estabelecida pela escola dentro do calendário letivo aprovado para realização das aulas e outras atividades.
- Propor e realizar projetos específicos na sua ação pedagógica.
- Zelar pela preservação do patrimônio escolar.
- Apresentar relatório anual de suas atividades com apreciação do desempenho dos alunos e da tarefa docente.
- Participar de discussões e decisões da escola, mediante atuação conjunta com os demais integrantes da comunidade escolar através dos Conselhos de Classe e de Escola.
- Participar do processo de integração escola/comunidade.
- Desempenhar outras funções.

Requisitos mínimos:

Professor "A"

- Formação para o magistério - 2º Grau.
- Licenciatura Plena em Pedagogia para as séries iniciais do ensino fundamental.
- Registros na entidade profissional competente, quando for o caso.
- Aprovação em concurso público.

Professor "B"

- Formação docente em nível superior, em curso específico, de graduação curta ou plena para o exercício nas quatro últimas séries do ensino fundamental e excepcionalmente no ensino médio.
- Registro na entidade profissional competente, quando for o caso.
- Aprovação em concurso público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA

Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

Cargo: P "P"

Função: Pedagogo - Administrador Escolar/Inspetor Escolar/Orientador Educacional/Supervisor Escolar

Âmbito de atuação: Educação infantil, ensino fundamental e médio e nas secretarias municipais de educação.

Descrição Sumária das Atribuições:

- Planejar, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades pedagógicas, visando a promoção de melhor qualidade no processo ensino-aprendizagem.
- Propor e implementar políticas educacionais específicas para educação infantil e para ensino fundamental.
- Definir em conjunto com a equipe escolar o projeto político-pedagógico da escola;
- Coordenar e/ou executar as deliberações coletivas do Conselho de Escola, do CTA respeitadas as diretrizes educacionais da Secretaria de Educação e a legislação em vigor;
- Promover ações conjuntas com outros órgãos e comunidades, de forma a possibilitar o aperfeiçoamento do trabalho na rede escolar;
- Promover a integração Escola x Família x Comunidade, visando à criação de condições favoráveis de participação no processo ensino-aprendizagem;
- Trabalhar junto com todos os profissionais da área de educação numa perspectiva coletiva e integrada de coordenação pedagógica do processo educativo desenvolvido na unidade escolar;
- Participar do processo de avaliação escolar e recuperação de alunos, analisando coletivamente as causas do aproveitamento não satisfatório e propor medidas para superá-los;
- Orientar o corpo docente e técnico no desenvolvimento de suas competências profissionais, assessorando pedagogicamente e incentivando o espírito de equipe;
- Desenvolver estudos e pesquisas na área educacional com vistas à melhoria do processo ensino-aprendizagem;
- Coordenar a elaboração de forma coletiva de planos curriculares, planos de cursos, visando à melhoria do processo ensino-aprendizagem, coordenando e avaliando sua execução;
- Desempenhar outras funções afins.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA

Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

- Elaborar, implementar e avaliar projetos e programas educacionais voltados para a melhoria da qualidade do ensino.
- Realizar estudos diagnósticos da realidade do sistema de ensino, de modo a subsidiar a definição de diretrizes e das políticas educacionais do município, em consonância com as políticas e diretrizes do Estado e nacionais.
- Desenvolver as atividades específicas que constituem as responsabilidades das unidades administrativas da Secretaria ou Órgão Municipal de Educação.
- Desempenhar outras funções afins.

Requisitos mínimos:

- Formação profissional em educação para administração ou planejamento ou inspeção ou supervisão ou orientação educacional para a educação básica, feita em curso superior de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação.
- Registro na entidade profissional competente, quando exigido por legislação federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA

Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

ANEXO III DA LEI Nº 008/98

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO

DENOMINAÇÃO	FORMA DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DO CARGO
Professor "A" - MaPA	Nomeação mediante aprovação em concurso público	- Habilitação para o magistério - 2º grau - Licenciatura Plena em Pedagogia para as séries iniciais do ensino fundamental. - Registro no órgão competente.
Professor "B" MaPB	Nomeação mediante aprovação em concurso público.	- Licenciatura Curta ou Plena, com observância a área de conhecimento. - Registro no órgão competente.
Professor "P" MaPP	Nomeação mediante aprovação em concurso público	- Licenciatura Plen. em Pedagogia co habilitação em Supervisão Escolar; Orientação Educacional; Administração Escolar e Inspeção Escolar, ou Curso de formação de Especialistas a nível de Pós-Graduação, "Lato Senso" - Especialização, exigindo como pré-requisito 2 (dois) anos de experiência no mínimo, no magistério. - Registro no órgão competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA

Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

ANEXO IV, DA LEI N° 008198

ART. 29

QUANTITATIVO DE CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

CARGO	IDENTIFICAÇÃO DO CARGO	NIVEL	QUANTIDADE
Professor "A"	MaPA	I	42
Professor "B"	MaPB	III ou IV	06
Orientador Educacional	MaPP	IV	02
Inspetor Escolar	MaPP	IV	01
Supervisor Escolar	MaPP	IV	02
Secretário Escolar	SE	I	01
TOTAL			54



PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA

Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

ANEXO V DA LEI Nº 008198

ART. 38

TABELA SALARIAL DO MAGISTÉRIO - 25 HORAS SEMANAIS

CARREIRA						
classe/ nível	I	II	III	IV	V	VI
Professor "A"	321,42	353,56	388,91	427,80	470,58	517,63
Professor "B"	—	—	403,20	443,52	487,87	536,65
Professor "P"	—	—	—	505,79	556,36	611,99
Secretário Escolar	321,42	—	—	—	—	—

